

REFERÊNCIA
Processo Nº 2020-8H9K4
RDC Integrado nº 01/2020
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

ESCLARECIMENTO DE EDITAL № 05

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMOBI vem por unanimidade responder o "Questionamento" encaminhado por meio do e-mail cpl@semobi.es.gov.br. Dessa forma, segue o pedido de esclarecimento e a sua respectiva resposta:

Pergunta 01:

Com relação à comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, item 9.11.1.4, subitem B – Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. min.
6	Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: vão mínimo = 30 metros e largura do tabuleiro mínima = 20,0 m no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 110 m² e comprimento mínimo = 15 metros)	1 unid.

Entendemos que para comprovação deste item podemos utilizar Obra de Arte Especial – Pontes, com metodologia executiva mais complexa e virtude da maior dificuldade de lançamento e em muitos casos mantendo o tráfego na mesma. Está correto nosso entendimento?

Resposta 01:

Não. Independentemente da complexidade, é certo que a execução de uma ponte é realizada sobre fluxo de água, ou seja, rios ou oceanos. No caso específico da licitação ora proposta, é necessário que os licitantes tenham experiência específica em



viadutos ou túneis, executados sobre/sob rodovia de fluxo intenso, de acordo com a metodologia escolhida, de modo que seja comprovada a experiência logística nesse tipo de obra e relação com a cidade e o trânsito.

No caso de túneis, obviamente é necessário que o licitante tenha experiência na execução destes (sob uma rodovia de fluxo intenso), diante da complexidade envolvida, ainda mais se levado em consideração que este será projetado embaixo da BR-101. Da mesma forma, com relação ao viaduto, é imprescindível que os licitantes tenham experiência na execução deste sobre uma rodovia de fluxo intenso. Em ambos os casos, haverá impacto direto no trânsito local e a necessidade de realização de desvios de tráfego, o que não se verifica com a construção de uma ponte.

Por mais que a legislação permita a comprovação de aptidão através da apresentação de certidões ou atestados de obras e serviços mais complexos, é necessário que se observe a obrigatoriedade de existência de congruência e similaridade entre os serviços, o que inexiste no presente caso.

Pergunta 02:

Favor confirmar se as medições serão por avanço físico respeitando os critérios de aceitabilidade de preços constantes do Anexo III e se a prazo de execução e entrega da obra pode ser antecipado, com o respectivo pagamento de acordo com o avanço físico.

Resposta 02:

Os critérios de aceitabilidade de preços foram definidos para auxiliar os licitantes na elaboração das propostas, de forma que os preços para cada evento ali definido não poderão ser superiores ou inferiores aos percentuais previstos, isto é, os percentuais limitam os valores de cada item se comparados ao orçamento total previsto para a obra.

Desta forma, a planilha de critérios de aceitabilidade de preços não possui qualquer interferência nas medições e pagamentos, já que estes serão pagos de acordo com os critérios definidos no Anexo III (Cronograma de Desembolso máximo por Período). Conforme previsto no item 18.2 do Edital, "os pagamentos serão efetuados por meio de medições mensais, vinculadas ao desempenho (execução) da contratada, de acordo com o seu cronograma físico e financeiro, sendo que o não atingimento da parcela/etapa, exime o Estado da realização de qualquer pagamento até que ocorra o efetivo adimplemento por parte do Contratado".

Na Minuta Contratual anexa ao Edital, cláusula 5.8 e 5.9, também consta que:

- 5.8. A remuneração do contratado será feita de acordo com os grupos e os percentuais estipulados pela SEMOBI, conforme apresentado no Quadro Critérios de Pagamento. Estes critérios não poderão ser alterados quando da apresentação da proposta pelo licitante.
- 5.9. Os pagamentos serão efetuados por meio de medições mensais, vinculadas ao desempenho (execução) da contratada, sendo que o não atingimento da



parcela/etapa, exime o Estado da realização de qualquer pagamento até que ocorra o efetivo adimplemento por parte do Contratado.

Desta forma, os pagamentos serão realizados de acordo com o desempenho da contratada, não sendo admitidos pagamentos parciais, mas tão somente após a execução completa de cada evento definido no Eventograma a ser elaborado pela empresa vencedora.

Pergunta 03:

Solicitamos o envio do cronograma de desapropriação pois impacta diretamente no prazo de execução e, consequentemente, no custo da obra.

Resposta 03:

Não há cronograma de desapropriação, pois as desapropriações poderão variar de acordo com a metodologia a ser adotada por cada licitante, sendo, portanto, responsabilidade destes definir quais serão as desapropriações necessárias.

Tratando-se de uma contratação a ser realizada por meio do RDC, em que é possibilitada a apresentação de diferentes metodologias executivas e soluções técnicas, o Anteprojeto elaborado pela SEMOBI é meramente referencial, de modo que as desapropriações ali previstas foram definidas de acordo com a solução apresentada pelo referido Anteprojeto.

Assim, apenas após a elaboração do Projeto Básico e Executivo pela Contratada, de acordo com a sua metodologia proposta, e aprovação por parte da SEMOBI, será possível identificar, com exatidão, quais desapropriações deverão ser realizadas, momento em que a contratada e a SEMOBI poderão elaborar o referido cronograma de desapropriações, sendo que a matriz de risco já contempla a mensuração de eventuais atrasos.

Sobre a questão de desapropriações e obrigações da contratada, reportar-se ao Anexo V do Edital.

Pergunta 04:

Favor informar sobre a possibilidade de mudança do traçado e geometria definidos no escopo apresentado, uma vez que pode ser considerado pelos órgãos de controle que a mudança de traçado mudaria o escopo, privilegiando algum concorrente.

Resposta 04:

Tendo em vista que a finalidade da contratação através do RDC integrado é obter maior vantajosidade para o Poder Público, e levando em consideração que a apresentação de metodologias e soluções tecnológicas diversas das dispostas no Anteprojeto é um dos pressupostos para a utilização do referido modelo de



contratação, é possível pequenas mudanças na geometria do Anteprojeto, que não alterem a concepção e a disposição da transposição em desnível.

O intuito da presente contratação não é privilegiar determinado concorrente, mas garantir a melhor proposta para o Poder Público, levando em consideração uma metodologia mais eficaz com o menor dispêndio possível.

Desta forma, o traçado da interseção em desnível como apresentada no Anteprojeto não poderá ser alterada, devendo ser observado o local de sua implantação e os pontos de acesso e saída. Porém, de acordo com a metodologia a ser proposta, a geometria do Anteprojeto poderá sofrer pequenas variações (por exemplo, se a escolha for execução do viaduto, e não do túnel como previsto no Anteprojeto), desde que não descaracterizado o traçado definido no Anteprojeto.

Conforme definido no item 1.2 do Termo de Referência, devem ser observados: a extensão prevista, o local exato de implantação da interseção definido no Anteprojeto (que não poderá ser deslocada para qualquer outra altura da BR-101) e as características do sistema viário inseridas no Anteprojeto no que tange à quantidade, disposição e largura das faixas de rolamento, ciclovia e calçada, além de obedecer aos trechos e acessos ali previstos.

Quaisquer alterações identificadas nas propostas que indiquem mudança das características acima mencionadas, ensejarão a desclassificação do proponente, em razão do desrespeito às diretrizes, conceitos e premissas do Anteprojeto de Engenharia, Edital de Licitação e demais previsões constantes do Termo de Referência.

Pergunta 05:

Com relação ao critério de julgamento da Proposta Comercial apresentada no item 11.7 – DA ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL, verificamos que o edital é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, portanto todo o desconto em relação ao valor do edital deve ser considerado no valor apresentado na Proposta Comercial.

Entendemos que não pode haver critério de julgamento diferenciado para o tipo de solução apresentado pela proponente, com adição teórica de descontos por solução técnica, o que caracterizaria critério de julgamento de MELHOR TÉCNICA e MENOR PREÇO, diferentemente do definido neste edital. Solicitamos revisão do edital.

Resposta 05:

Diferentemente do alegado, a Lei aplicável ao RDC exige, ainda que no caso de Licitação tendo por critério de julgamento o MENOR PREÇO, a inserção de critérios objetivos de julgamento das propostas, quando for admitido no Edital a apresentação de diferentes metodologias. Veja o disposto no §3º, do art. 9, da Lei 12.462/11:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e



economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I inovação tecnológica ou técnica;
- II possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.
- § 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório **estabelecerá** critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

O §3º acima transcrito não condiciona a inserção de critérios objetivos de julgamento das propostas somente às licitações julgadas pelo critério de TÉCNICA E PREÇO, mas sim à permissão de apresentação de projetos com metodologias diferenciadas, independente do critério de julgamento, como é o caso ora em análise. Assim, permitindo o Edital a apresentação de metodologias distintas, deverão (caráter obrigatório) ser inseridos critérios de avaliação e julgamento.

A propósito, esse é o entendimento do TCU sobre o tema, fundamentando sua posição com base no parecer emitido pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU:

35. Portanto, basta que sejam admitidos projetos com metodologias diferenciadas de execução para que sejam exigidos critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas. A norma não condiciona a aplicação do dispositivo a um ou outro critério de julgamento.

(...)

40. Socorro-me, neste passo, do parecer emitido pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, transcrito no relatório precedente, que assim tratou da questão:

"Como comentado, isso não impede que a Administração, zelando pela primazia do interesse público, insira motivadamente no edital critérios objetivos de avaliação que privilegiem, no julgamento, algumas características desejadas do objeto. Por exemplo, o intuito pode ser gerar empregos e desenvolver mão de obra em determinada área. Assim, metodologia que utilize mais intensamente pessoal, em detrimento de automatização, pode ser beneficiada com um desconto percentual sobre a proposta de preço, apenas para efeito de julgamento. De forma semelhante, o desconto pode ser aplicado no julgamento de um certame onde a ênfase recaia sobre o uso de madeira de reflorestamento certificada. Ambos se encontram aderentes à diretriz de maior vantagem para a Administração Pública, traduzida, nos casos expostos, em benefícios sociais ou ambientais." (grifos acrescidos)

41. Vê-se, portanto, que a aplicação do dispositivo em questão não está necessariamente vinculada à adoção do julgamento por técnica e preço. Numa licitação por menor preço, pode perfeitamente o edital estabelecer critérios de avaliação e julgamento que privilegiem uma ou outra metodologia. Tanto é assim que o ministro Marcos Bemquerer consignou no voto do acórdão 3.569/2014 Plenário: "...em observância ao § 3º do art. 9º, o instrumento convocatório das contratações integradas que admitam metodologias executivas diferenciadas devem, sempre que possível, ter critérios objetivos de julgamento das propostas que privilegiem metodologias mais vantajosas para a Administração, caso o certame seja por menor preço."



- 42. Aos exemplos trazidos pela procuradoria, outro merece ser acrescentado. Imagine-se uma cobertura de ginásio de esportes em cidade litorânea. A administração pode admitir seja executada em estrutura metálica, por hipótese mais rápida e barata, ou em concreto protendido, em maior prazo e preço superior. Ao fazer uma avaliação dos gastos que pode ter ao longo dos anos em tratamento anticorrosivo para a estrutura metálica, o contratante pode estabelecer em edital que, para efeito de julgamento das propostas, a solução em concreto gozará de desconto de 5%.
- 43. Nesse exemplo, as diferentes metodologias admissíveis seriam concernentes ao produto final inapropriadas, portanto, ao regime de EPG, seriam relevantes para o empreendimento e estariam sendo objeto de critério objetivo de avaliação e julgamento.
- 44. Considero, portanto, que não houve falha na redação da lei quando de sua alteração, pois o § 3º do art. 9º da Lei 12.462/2011 é perfeitamente aplicável em licitações por menor preço. Mantenho, por isso, o texto do item 9.1.2 na nova minuta de acórdão que submeto a este Plenário. (Acórdão 1388/2016 Plenário TCU, Relatora: Ministra Ana Arraes).

Sendo assim, não há qualquer revisão a ser realizada neste aspecto, pois como fundamentado no Termo de Referência, os critérios definidos trazem maior vantajosidade ao Poder Público, tanto em termos de economia na manutenção a longo prazo, como também em relação ao benefício ambiental e de sustentabilidade que a utilização de material reciclado promoverá, não se caracterizando como aferição da melhor técnica, mas sim a mais vantajosa, permanecendo o critério de julgamento como sendo o de MENOR PREÇO.

Pergunta 06:

Analisamos o instrumento convocatório e seus anexos, publicados em 26/08/2020 e com data de abertura no dia 22/09/2020, e observamos as restrições decorrentes do exíguo prazo para a apresentação da proposta, principalmente quando se analisa as complexidades da obra a ser executada e a falta de informações e especificações de todos os serviços a serem considerados, principalmente em e tratando de uma RDCI – Regime Diferenciado de Contratação Integrada, onde a elaboração dos projetos é de responsabilidade da Contratada.

Baseado no exposto acima, solicitamos a prorrogação do prazo de entrega das propostas em pelo menos 30 dias e o envio dos memoriais, projetos e planilhas que nortearam o respectivo orçamento-base, constante deste edital.

Resposta 06:

Inicialmente, frisamos que o prazo para abertura das propostas não será alterado, haja vista que respeitado o disposto no art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei 12.462/11. Houve, todavia, republicação do Edital, com algumas alterações que se fizeram necessárias, sendo que serão concedidos novos 17 (dezessete) dias úteis para elaboração das propostas, totalizando 50 (cinquenta) dias corridos.



Quanto ao encaminhamento dos memoriais, projetos e planilhas solicitadas, informamos que os documentos não serão fornecidos. Tratando-se de um Anteprojeto meramente referencial, que comporta apresentação de metodologias executivas e soluções técnicas distintas, cada licitante deverá elaborar e apresentar as suas próprias planilhas e projetos, inclusive no que tange ao orçamento, de acordo com a solução a ser apresentada.

Destaca-se que a contratação realizada na forma do RDC integrado, com aplicação da Lei nº 12.462/11, afasta a aplicação da Lei nº 8.666/93. O orçamento elaborado pela Administração é referencial e não será divulgado, bastando para tanto a apresentação de um orçamento sintético, nos termos do que dispõe o art. 9, §2º, inciso II, da Lei do RDC.

O Anteprojeto e a planilha orçamentária fornecem às proponentes uma visão global das necessidades, e espera-se das proponentes a adoção de soluções alternativas que tragam inovações técnicas/tecnológicas que resultarão em economicidade e redução de prazos, motivo pelo qual é de responsabilidade de cada proponente a elaboração e apresentação de sua proposta e orçamento compatível com a metodologia adotada.

Insta salientar que usualmente as licitações realizadas por meio do RDC apresentam apenas o preço global (e, às vezes, nem isso, já que este pode ser sigiloso), sem qualquer orçamento referencial para direcionar os licitantes. Dessa forma, apresentamos um orçamento sintético para auxiliar na elaboração das propostas, mas não apresentamos o orçamento analítico produzido para embasar o preço global estimado, haja vista ser uma possibilidade concedida pela legislação para este tipo de licitação, pela peculiaridade de não ser obrigatória a adoção, pelos proponentes, da solução de engenharia constante do Anteprojeto (informação que consta no Termo de Referência).

Vitória/ES, 23 de setembro de 2020.

Natasha de Oliveira Sollero Comissão Permanente de Licitação

CAPTURADO POR			
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI			
DATA DA CAPTURA	23/09/2020 16:48:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)		
VALOR LEGAL	ORIGINAL		
NATURE7A	DOCLIMENTO NATO-DIGITAL		

ASSINOU O DOCUMENTO

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI

Assinado em 23/09/2020 16:48:16

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-NB8R4V



Consulta via leitor de QR Code.